



MPV 906
00013

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM
(à MPV nº 906, de 2019)**

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória 906, de 2019, alterações nos artigo 8º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com as seguintes redações:

Art. 1º - A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 passa a vigorar com a seguinte alterações:

.....

"Art. 8º -

.....

§ 4º A concessão de novos benefícios tarifários a uma classe ou coletividade de usuários nos serviços de transporte público coletivo deverá ser custeada com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público.

§ 5º A concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo, sempre que possível, deve considerar a capacidade econômica e financeira dos usuários beneficiados, visando atender aqueles que realmente necessitem da assistência social do poder público.

§ 6º Os atuais benefícios tarifários serão revistos no prazo de sete anos, contado da data de entrada em vigor desta lei, com objetivo de se adequarem ao teor expresso nos § 4º e 5º.

SF/19527.09389-67



SENADO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Decorrido sete anos da sanção da Lei nº 12.587/2012, constata-se a necessidade de revisar a presente lei, de forma de adequá-la a realidade das cidades quanto a mobilidade urbana.

Considerando que a maioria dos usuários do transporte público coletivo urbano são pessoas de baixo poder aquisitivo, e dessa forma encontram dificuldades para o pagamento da tarifa desse serviço público, há a necessidade de revisarmos a política tarifária definida na Lei de Mobilidade Urbana, principalmente em relação aos benefícios tarifários concedidos para determinadas categorias de usuários, mais conhecidas como gratuidades.

No custeio da gratuidade no transporte público é importante observar que a tarifa desse serviço público é o resultado do seu custo dividido pelo número de usuários pagantes. Assim quanto maior o número de usuários beneficiados pelo passe livre, menor será o número de pagantes e consequentemente, maior vai ser o valor da tarifa.

Para cada um real gasto com passagem de ônibus, trens e metros, 19 centavos são destinados ao custeio dessas gratuidades.

Na verdade, estamos vivendo uma grande injustiça social onde pessoas menos favorecidas da sociedade e que utilizam o transporte público todos os dias são obrigadas a financiar uma política de assistência social que é de responsabilidade do Poder Público

Se verificarmos a Constituição Federal, vamos observar que “*assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar*” (Art. 203) e como faz parte da segurança social, medidas de assistência social devem ser financiadas pelo orçamento público (Art. 195).

SF/19527.09389-67



SENADO FEDERAL

Assim a presente emenda não visa proibir as gratuidades nos serviços transporte público coletivo, e sim estabelecer que as novas gratuidades sejam custeadas com recursos públicos e não mais pelos usuários do sistema de transporte público coletivo, bem como, ao conceder a gratuidade, o poder público esteja atento a condição financeira do usuário beneficiado, como forma de beneficiar aquele usuário que realmente precisa de assistência e proteção do Estado.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos realizar a verdadeira justiça social com os usuários do transporte público coletivo nas cidades, principalmente com os mais carentes da sociedade, desobrigando-os definitivamente de ônus indevido quanto ao custeio de uma política social do Estado Brasileiro.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

SF/19527.09389-67